



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Maceió

ANO XXI

Maceió, Terça-feira, 26 de Junho de 2018

Nº 5502

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIOPREFEITO DE MACEIÓ  
RUI SOARES PALMEIRAVICE-PREFEITO  
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTEGABINETE DE GOVERNANÇA (GGOV)  
JOSE LAGES JUNIORSECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SMG)  
TACIO MELO DA SILVEIRAPROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)  
DIOGO SILVA COUTINHOSECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO (SMCI)  
NEANDER TELES ARAÚJOSECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)  
CELIANY ROCHA APPELTSECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)  
CHRISTIANE MARIA DUARTE PINTOSECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE (SEDET)  
MAC MERRHON LIRA PAESSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)  
ANA DAYSE REZENDE DOREASECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA (SEMEC)  
FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDESECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEMGE)  
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIORSECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA)  
CARLOS IB FALCÃO BRÊDASECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E  
JUVENTUDE (SEMELJ)  
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLOSECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL (SEMDS)  
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRESSECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E  
CONVÍVIO SOCIAL (SEMCS)  
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)  
EDIVALDO NEIVA PIRESSECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO  
E ECONOMIA SOLIDÁRIA (SEMTABES)  
TACIO MELO DA SILVEIRA (INTERINO)SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SEMTUR)  
JAIR GALVAO FREIRE NETOAGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS  
DELEGADOS (ARSER)  
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEYINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (IPREV)  
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDOFUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL (FMAC)  
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRASUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ  
(SLUM)  
JEAN CARLOS GOMES FERREIRA DA SILVASUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE  
MACEIÓ (SIMA)  
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINSSUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E  
TRÂNSITO (SMTT)  
ANTONIO JOSE GOMES DE MOURACOMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS  
HUMANOS E PATRIMÔNIO (COMARHP)  
ALAN HELTON DE OMEIA BALBINO

## ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 034  
DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

## RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº. 0100.051955/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 05/06/2018, o Projeto de Lei nº. 7.114, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “dispõe sobre tornar patrimônio cultural imaterial no Município de Maceió a Cultura Hip Hop”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela viabilidade parcial do referido Projeto de Lei, sugerindo o veto aos parágrafos únicos dos artigos 2º e 3º respectivamente, sugerindo ainda a colheita de manifestação do Conselho Municipal de Cultura de Maceió acerca de referido Projeto.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº. 7.114 seria de interesse local, portanto, de competência municipal; e que não existiria vício de iniciativa no mesmo.

No entanto, com relação ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº. 7.114 em comento, o mesmo traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, onde estipula obrigação nova e definição de atribuições conferidas expressamente ao Poder Executivo Municipal, que a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu pela existência de vício nesse ponto, posto que esse tipo de autorização seria matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Quanto ao parágrafo único do artigo 3º do citado Projeto de lei, o mesmo traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa da Câmara Municipal de Maceió, tendo em vista que a Polícia Militar de Alagoas – PMAL, a Polícia Civil de Alagoas, bem como o Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas são instituições subordinadas administrativamente e operacionalmente ao Poder Executivo Estadual, havendo pois, total ausência de competência da Câmara Municipal de Alagoas em legislar matéria que envolva atribuições para estas instituições, o que configura no caso em questão típica infração ao princípio da Separação dos Poderes e quebra do princípio do Pacto Federativo.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei. no todo ou

em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02(dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, não resta dúvida que o assunto tratado no Projeto de Lei nº. 7.114 é de competência municipal, uma vez que o mesmo “Dispõe sobre tornar patrimônio cultural e imaterial no município de Maceió a cultura do Hip Hop.

No entanto, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, verificamos vício de iniciativa no parágrafo único do artigo 2º, assim como ausência de competência do Legislativo Municipal, no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº. 7.114, que foi proposto pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo de autoria do Vereador Silvano Barbosa.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea “b” do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

A determinação no sentido de que os assuntos relativos à cultura Hip Hop deverão prioritariamente ser tratados pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC, diz respeito à organização administrativa municipal, e criará uma nova atribuição para referido órgão municipal, matéria que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme demonstramos anteriormente, o que nos leva à conclusão da existência do vício de iniciativa nesse ponto específico.

Por fim, também foi observado que o artigo 3º do Projeto de Lei nº. 7.114 cria despesas para o Poder Público Municipal, uma vez que o mesmo prevê que o Poder Executivo Municipal irá assegurar a realização de eventos culturais, visando fomentar e divulgar a cultura Hip Hop, valorizando suas atividades, incentivando seu potencial turístico cultural alternativo e promovendo capacitações e integrações de seus gestores que certamente irão despende recursos públicos, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000).

Como esses requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram atendidos, o artigo 3º do citado Projeto de Lei não pode ser sancionado.

Como o artigo 3º do Projeto de Lei nº. 7.114 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto parcial ao Projeto de Lei nº. 7.114, no que se refere ao parágrafo único do artigo 2º, pela razão do mesmo não atender ao prisma jurídico, em virtude do vício de iniciativa (§ 1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió), ao artigo 3º por não cumprir com os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e finalmente ao parágrafo único do artigo 3º pela ausência de competência do Legislativo Municipal ao legislar sobre matéria que é inerente a outra esfera de poder, o qual deveria ter sido observado, incorrendo nesse sentido em infração ao princípio da Separação dos Poderes e quebra do Pacto Federativo.

Publique-se as razões desse veto parcial no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió